



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023223-30.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é apelada ALINI GABRIELE MELLO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1023223-30.2020.8.26.0562

Apelante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban

Apelado: Alini Gabriele Mello Ribeiro

Comarca de Origem: Santos

Juiz da Vara de origem: Daniel Ribeiro de Paula

Voto nº 9.707

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A sentença reconheceu a consumação do prazo prescricional em ação monitória fundada em instrumento de confissão de dívida relativo a mensalidades de curso de ensino superior, porque o autor não logrou interromper o decurso do prazo por meio da citação válida da ré.
2. O autor interpõe recurso de apelação no qual alega a nulidade da sentença por consistir em decisão-surpresa e a não consumação do prazo, bem como que ainda não poderia ter pleiteado a citação por edital.
3. Prescrição reconhecida sem prévia oitiva do autor, na contramão do art. 10 e do art. 487, parágrafo único, do CPC. Inexistência de prejuízo, entretanto, diante do contraditório exercido nesta sede recursal. Ausência de justificativa para anular a sentença.
4. Início do prazo após o vencimento da última parcela da confissão de dívida, em 15/04/2016. Propositura da ação monitória em 25/11/2020. Inexistência, entretanto, de citação válida apta a interromper a prescrição de forma retroativa à data da propositura nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.
5. Ausência de atraso imputável ao serviço judiciário e consequente impossibilidade de adotar conclusão diversa à luz da jurisprudência do STJ. Citação válida não alcançada pelo autor, que, além de ter demorado a ajuizar a ação, prolongou desnecessariamente as tentativas de localização de endereços, em vez de pleitear citação por edital a partir de quando tal providência tornou-se viável.
6. Manutenção da sentença de rigor.
7. Recurso não provido.

A r. sentença (fl. 275/279) decretou a consumação do prazo prescricional e extinguiu a ação monitória na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, diante da ausência de citação válida. O juízo *a quo* Impôs ao autor o pagamento das custas e despesas processuais corrigidas desde o desembolso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação (fls. 291/299) no qual afirma a impossibilidade de decretar a prescrição sem prévia oitiva da parte contrária, com base no art. 10 e no art. 487, parágrafo único, do CPC.

Ademais, segundo o apelante, não houve omissão de sua parte em proceder às tentativas de citação da ré, apesar de não ter logrado êxito. Nesse contexto, não se pode reconhecer a prescrição, conforme enunciado nº 106 da Súmula do STJ. E o demandante não pode ser punido por não ter requerido a citação por edital, pois ainda não se esgotaram os outros meios da localização do réu e não estão presentes os requisitos do art. 256, II e §3º, do Código de Processo Civil.

Com base em tais fundamentos, o recorrente pleiteia a anulação da sentença, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e instruído com comprovante de recolhimento do preparo (fls. 300/301).

É o relatório.

Dispensável a oitiva da parte contrária, pois ausente prejuízo, diante da manutenção da sentença por meio da qual foi reconhecida a prescrição, justamente em virtude da falta de êxito do autor em providenciar a citação válida da ré.

A controvérsia cinge-se a determinar se o prazo prescricional consumou-se após a propositura da ação monitória, diante da mencionada inexistência de citação válida da ré.

Inicialmente, observa-se que o juízo *a quo* efetivamente não intimou o autor para manifestar-se acerca da prescrição antes de proferir sentença, como impõe o art. 10 e o art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No entanto, no contexto destes autos, isso não justifica a anulação da sentença, pois o autor manifestou-se sobre o tema nas suas razões recursais, examinadas nesta oportunidade, de maneira a suprir o vício.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Execução. Prescrição intercorrente. Pronúncia. Correção. Lapso prescricional trienal. Termo inicial contado a partir de um ano da suspensão. Paralisação do feito por mais de dez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

anos. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para regular andamento. Não incidência da Súmula 240 do STJ. Decisão-surpresa superada pelo contraditório em razões recursais, a permitir o julgamento desde logo. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 0705825-86.2012.8.26.0704; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (g. n.)

Portanto, não é necessário anular a sentença nesta oportunidade, ao contrário do arguido nas razões recursais.

No mérito, a pretensão inicial funda-se em instrumento de confissão de dívida referente a mensalidades de curso de nível superior ministrado pela autora à ré. Por meio do referido instrumento, a aluna reconheceu a obrigação de pagar as mensalidades em aberto em quatro parcelas mensais sucessivas vencidas entre 15/01/2016 e 15/04/2016, com previsão de vencimento antecipado em caso de atraso (fl. 26). Trata-se, portanto, de *pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*, sujeita ao prazo de cinco anos, na forma do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Nesses casos, o termo inicial da prescrição deve ser a data do vencimento da última parcela, a despeito da previsão de vencimento antecipado. Como se lê no julgado desta Câmara, *O prazo prescricional para a cobrança da confissão derivada de não pagamento das mensalidades é de cinco anos contados da data do vencimento da última parcela (art. 206, §5º, I do CC), irrelevante, para esse fim, o vencimento antecipado previsto na avença* (Apelação Cível 1011179-52.2018.8.26.0625, Rel. Des. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 05/08/2022)

O prazo de prescrição começou a fluir, portanto, em 15/04/2016, data do vencimento da última parcela (fl. 26) e a propositura da ação monitória ocorreu em 25/11/2020, mas não foi possível, até a presente data, proceder à citação válida da ré, contexto no qual se controverte acerca da consumação do prazo.

A teor do art. 202, I, do Código Civil, *A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como especifica o art. 240 do Código de Processo Civil:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Como se lê no precedente do Superior Tribunal de Justiça, quanto à maneira de interpretar os dispositivos transcritos acima, *É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, mas se a citação não for efetivada nos prazos legais, não será interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.* (AgInt no AREsp n. 2.535.270/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Na mesma linha, a teor do enunciado nº 106 da Súmula do STJ, *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

No caso, a citação foi determinada em 26/11/2020 (fl. 36) e o AR da primeira carta, dirigida ao endereço da Rua Sete, 226, em São Vicente/SP, tornou aos autos negativo no mês seguinte com a anotação *não existe o número* (fl. 40).

Em 26/03/2021, o autor pleiteou a realização de pesquisa via Sisbajud (fl. 45) e, em 19/04/2021, recolheu o valor necessário para tanto (fls. 51/53). Em 17/06/2021, a diligência foi deferida (fl. 54) e, em janeiro de 2022, procedeu-se à disponibilização dos

Apelação Cível nº 1023223-30.2020.8.26.0562 -Voto nº 9.707

resultados nos autos digitais e intimação do autor (fls. 57/62).

Os endereços localizados foram os seguintes, todos em São Vicente/SP: Rua Sete, 226, (fl. 57); Rua Magdalena Valentino, 226 e Rua Dois, 259 (fls. 59/61).

No mês seguinte, o demandante pleiteou o envio da carta ao endereço da Rua Dois, 259, em São Vicente/SP (fl. 65) e, recolhidas em abril as despesas postais (fls. 69/71), expediu-se em maio a carta (fl. 73), objeto de novo AR negativo, com a anotação "não procurado" (fl. 74).

Em setembro de 2022, o autor pleiteou a tentativa de citação no endereço da Rua Magdalena Valentino, 226 (fl. 78). Em novembro, a carta foi expedida (fl. 86), mas o AR foi subscrito por terceiro (fl. 87). Em dezembro, o autor pleiteou a realização de diligência por oficial de justiça (fl. 88) e, recolhidas as custas em janeiro de 2023 (data de protocolo de fls. 93/94), procedeu-se em abril à realização da diligência, quando foi apurado tratar-se do endereço onde residia a cunhada da ré (fl. 98).

Até esse momento, como se vê, vinham sendo realizadas as diligências de rigor nos endereços localizados.

Nesse ponto, o autor poderia ter pleiteado a tentativa de citação por Oficial de Justiça no endereço da Rua Dois, 259, objeto do AR "não procurado" e, se não obtivesse êxito nessa diligência, poderia ter requerido desde logo a citação por edital. Afinal, vale lembrar, neste passo, que *A expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo Magistrado*. (REsp n. 2.152.938/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Em vez disso, entretanto, no mesmo mês de abril de 2023, o autor pleiteou a realização de diligências no endereço da Rua Sete, 226, o primeiro tentado, bem como a expedição de ofícios a empresas varejistas de grande porte para tentar localizar novos endereços. (fls. 102/104).

A partir desse ponto, a tramitação prolongou-se desnecessariamente, sem localização de novos endereços e com a vinda de novo AR negativo referente ao primeiro endereço diligenciado (fl. 212), isso já em agosto de 2023, bem como subsequente realização de diligência por Oficial de Justiça no mesmo local, em dezembro de 2023, sem sucesso (fl. 225). Depois disso, repetiram-se pesquisas de endereço com localização de outros registros (fls. 233/236) e até mesmo a intimação para dar andamento ao feito, sob

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pena de extinção (fl. 241), além de ter o demandante procedido a recolhimentos reiteradamente equivocados (fls. 251 e 255). E, após nova diligência sem êxito (fl. 265), a autora pleiteou dilação de prazo para recolhimento de custas (fls. 273/274), a acarretar a prolação da sentença ora recorrida.

O que emerge desse quadro é, com efeito, a inexistência de demora imputável ao serviço judiciário e a inércia do autor, manifestada tanto na circunstância de ter aguardado o decurso da maior parte do prazo antes de mover a ação monitória, como na circunstância de ter prolongado inutilmente as buscas por endereços, em vez de esgotar de uma vez as tentativas nos endereços localizados via Sisbajud e Infojud e pleitear, na sequência, a citação ficta, consoante bem reconheceu o juízo *a quo* (fl. 276)

Portanto, o prazo prescricional não se interrompeu em nenhum momento, nem mesmo em caráter retroativo, e o perecimento da pretensão inicial pelo decurso do tempo foi corretamente reconhecido pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

AÇÃO MONITÓRIA. Inadimplemento de mensalidades decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais. 1. Apelação interposta contra a r. sentença que reconheceu a prescrição do interesse do autor, em razão do decurso de largo lapso entre a propositura da ação e as tentativas frustradas de citação. 2. Artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe ser de cinco anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas oriundas de instrumento público ou particular. 3. Última parcela alvo da cobrança que teve seu vencimento em dezembro de 2012. Ação proposta em outubro de 2016. 4. Artigo 240 do Código de Processo Civil. Citação válida que interrompe a prescrição. Interrupção que retroage à data da propositura da ação. Autora que não logrou êxito na citação da parte ré. 5. Súmula n. 106 do C. STJ. Não incidência. Demora na citação que não pode ser atribuída à máquina judiciária. Obrigação da autora em providenciar a citação. Juiz sentenciante que, ao longo de quase sete anos, deferiu todas as diligências requeridas pela autora na tentativa de localização do paradeiro do réu. Autora que, por mais de uma vez, deixou de dar qualquer andamento ao feito. 6. Manutenção da r. sentença atacada. 7. Recurso conhecido e improvido. (TJSP; Apelação Cível 1010901-63.2017.8.26.0309; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Execução - contrato bancário - ausência de citação válida do devedor a fim de interromper a prescrição - exegese do art. 240 do CPC - inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ - dificuldade de citação que não pode ser atribuída exclusivamente à máquina judiciária - prescrição verificada - execução julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004946-19.2013.8.26.0462; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023)

Quanto à existência de inércia em não pleitear de forma oportuna a citação por edital, em particular, confira-se também o seguinte julgado:

Ação monitória - prescrição - ausência de citação - falta atribuível à autora que deixou de requerer a citação por edital - transcurso do prazo prescricional sem a formação da relação jurídico - processual - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 3000363-62.2012.8.26.0309; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data de Registro: 15/06/2018)

Assim, a sentença deve subsistir, por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator